



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

LEI Nº 1.927, DE 28 DE AGOSTO DE 2007

“Ratifica os termos do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas, firmado entre as Administrações Públicas Municipais e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, faço saber que a Câmara Municipal de Hortolândia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam ratificados os termos do Protocolo de Intenções anexo para constituição do Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas formado entre os Municípios de Americana, Hortolândia, Monte-Mor, Nova Odessa, Santa Bárbara D'Oeste e Sumaré, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 1º O Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas constituído sob a forma de pessoa jurídica de direito público interno, é integrante da administração pública indireta do conjunto dos municípios consorciados.

§ 2º O Consórcio terá o prazo de vigência de 35 (trinta e cinco) anos, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante manifestação expressa dos entes consorciados.

Art. 2º O Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas objetiva a promoção de programas, projetos, planos, ações, atividades e serviços voltados para a gestão compartilhada do manejo de resíduos sólidos de forma sustentável, mediante a mútua cooperação dos entes envolvidos.

Parágrafo único. É vedada a transferência definitiva, mediante cessão, de servidores do Município para o Consórcio, bem como deste para o Município.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de créditos adicionais, suplementares ou especiais a serem abertos em época adequada através de lei específica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Art. 4º Fica desde já o Poder Executivo autorizado a incluir, nas propostas orçamentárias anuais vindouras, inclusive nas relativas ao Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dotações suficientes à cobertura de suas responsabilidades financeiras, decorrentes do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 01 de julho de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, 28 de agosto de 2007



ÂNGELO AUGUSTO PERUGINI
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia.)



- PEDRO REIS GALINDO -
Secretaria Municipal de Administração
Secretário

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS

PREÂMBULO

O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Campinas — CD-RMC, no qual estão, pelos respectivos Prefeitos que os integram, representados os 19 (dezenove) municípios da região, consideraram os resíduos sólidos urbanos e rurais como uma das principais questões ambientais da região. Os problemas ocasionados pela disposição inadequada desses resíduos nas últimas décadas resultaram em passivos ambientais significativos para alguns municípios.

Esses passivos comprometem a qualidade ambiental da região, em especial das áreas de recarga dos mananciais das bacias hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá. Para que se chegue à superação dos problemas existentes e à reabilitação das áreas degradadas, será necessário o desenvolvimento de ações conjuntas entre os municípios, adotando-se como premissa a ótica regional ou micro-regional.

Diretrizes nesse sentido foram expressas nas deliberações do Conselho Metropolitano da RMC, em 2003, antes mesmo da elaboração de uma Política Estadual de Resíduos Sólidos — PERS — preconizar que regiões metropolitanas devem propor soluções regionais para o tratamento de resíduos sólidos, as quais foram consolidadas e expressas na Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006.

Para uma gestão adequada, há que se levar em consideração aspectos como a previsão, em curto prazo, do esgotamento dos aterros sanitários existentes, as dificuldades para viabilizar a expansão daqueles em uso ou a definição de novos espaços. Esses fatores, em muitos municípios, influenciam os custos dos serviços de transporte dos resíduos, os quais são levados para disposição em locais distantes.

Assumir como meta o tratamento dos resíduos sólidos urbanos e rurais impõe um sistema de avaliação de todas as ações — de forma matricial e interdependentes — com início na origem da geração dos resíduos, passando pela quantidade gerada, pelos tipos e formas de coleta, pelas áreas de transbordo e pela disponibilidade adequada de recursos humanos, administrativos, jurídicos, técnicos, orçamentários e financeiros às diferentes realidades municipais.

A Região Metropolitana de Campinas tem procurado uma alternativa para viabilizar o acesso adequado de sua população aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, o que a levou a realizar uma série de estudos com a assistência técnica da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), através do Núcleo de Economia Social, Urbana e Regional (NESUR); da Agência Metropolitana de Campinas (AGEMCAMP); bem como aqueles idealizados e realizados pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades (SNSA – Ministério das Cidades), no âmbito do Programa de Modernização do Setor Saneamento (PMSS), desenvolvido, sem sombra de dúvida, de forma até então nunca vista, pelo Governo Federal sob o comando do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Os estudos concluíram que a melhor solução é que o manejo de resíduos sólidos deve ter uma solução conjunta entre os municípios agrupados de forma metropolitana ou microrregional, e

que o mesmo pode ser dividido em áreas homogêneas, para a prestação dos serviços públicos preferencialmente de forma consorciada.

Os estudos demonstraram, ainda, que o mais adequado é que essa prestação se dê por meio da cooperação entre os municípios, por meio da constituição de consórcio intermunicipal.

Deste modo alguns municípios situados na região metropolitana de Campinas iniciaram negociações para a promoção de seu desenvolvimento regional integrado, por meio da cooperação entre si, especialmente no âmbito da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos.

À vista disso, os entes federativos interessados iniciaram processo de negociação, onde ficou definida a criação de uma entidade regional de cooperação, com a atribuição de prestar alguns serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, aos quais se somarão aos serviços que serão prestados por cada um dos municípios, sendo que a entidade regional de cooperação criada poderá ainda contar ainda com o apoio do Governo do Estado de São Paulo.

Além disso, a mesma entidade regional de cooperação poderá exercer outras atribuições, desde que expressamente autorizada pelos entes federativos interessados, dentre elas a regulação de outros serviços públicos de saneamento ambiental.

Nesse interim houve a promulgação da Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, a qual criou um ambiente normativo favorável e por que não dizer, um marco legal e regulatório, para a cooperação entre os entes federativos, permitindo que sejam utilizados com segurança os institutos previstos no artigo 241 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, bem como a edição da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

Em vista de todo o exposto,

OS MUNICÍPIOS ABAIXO RELACIONADOS, QUALIFICADOS E DEVIDAMENTE REPRESENTADOS

DELIBERAM

Constituir o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS**, que se regerá pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, e respectivo regulamento, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos que adotar.

Para tanto, os representantes legais de cada um dos entes federativos a seguir mencionados subscrevem o presente:

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CLÁUSULA PRIMEIRA – São objetivos gerais da Política de Resíduos Sólidos

- I. proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;
- II. promover um ambiente limpo, agradável, bonito e saudável por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;
- III. erradicar o trabalho infantil pela inclusão social da família que sobrevive com a comercialização de resíduos;
- IV. implantar mecanismos de controle social sobre o Poder Público e sobre os serviços contratados;
- V. preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;
- VI. implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
- VII. promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, industriais, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;
- VIII. minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
- IX. minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;
- X. implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;
- XI. controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;
- XII. recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas;
- XIII. repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CLÁUSULA SEGUNDA – São diretrizes gerais da Política de Resíduos Sólidos:

- I. o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
- II. a garantia do direito de toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, à equidade na prestação dos serviços regulares de coleta, transporte, disposição, tratamento, acondicionamento e reaproveitamento dos resíduos sólidos;
- III. a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

- II. estabelecer nova base legal e marco regulatório relativos a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores em consonância com as Políticas Municipais, Estadual e Federal de Resíduos Sólidos;
- III. institucionalizar novas relações entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil, articulando parcerias, convênios, contratos e outros instrumentos congêneres ou similares, facilitando o financiamento e gestão associada ou compartilhada dos resíduos sólidos;
- IV. reservar áreas para a implantação de novos locais para a disposição, tratamento, acondicionamento e reaproveitamento, quando possível, de resíduos domiciliares, resíduos de corte e/ou poda de árvores e varrição, de resíduos da área da saúde e de resíduos inertes de construção civil;
- V. incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;
- VI. adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta de resíduos sólidos em assentamentos não urbanizados e ocupações precárias;
- VII. estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;
- VIII. introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, comerciais, industriais e hospitalares;
- IX. implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;
- X. apoiar a implantação de Locais de Entrega Voluntária de lixo reciclável – LEVs;
- XI. adotar práticas que incrementem a limpeza pública visando à diminuição do lixo difuso;
- XII. elaborar, formular e firmar convênios, contratos, acordos, ajustes, termos de parceria, contratos de gestão ou termos de cooperação entre as Administrações Públicas Municipais e/ou entre estas e organizações não governamentais, em especial com as de catadores, para a implantação da coleta seletiva;
- XIII. estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza pública que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;
- XIV. cadastrar e intensificar a fiscalização de lixões, aterros e depósitos clandestinos de material;
- XV. modernizar e implantar gradativamente, nas Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos, sistemas de cobertura fechados e herméticos.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DO CONSORCIAMENTO

CLÁUSULA QUARTA – São subscritores deste Protocolo de Intenções:

- I. **O Município de Americana**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.781.176/0001-66, com sede na Av. Brasil, nº 85, Centro, do município de Americana, CEP 13.473-291, Telefone (0xx19) 3475-9000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Erich Hetzl Júnior, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 4.798.383-8, emitida pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 269.460.338-8;
- II. **O Município de Hortolândia**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 67.995.027/0001-32, com sede na Alameda da Emancipação, nº 560, Jardim do Bosque, do município de Hortolândia, CEP 13.186-237, Telefone (0xx19) 3809-9000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Ângelo Augusto Perugini, brasileiro, casado, servidor público, portador da cédula de identidade RG nº 10.387.825-7, emitida pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 377.210.706-00;
- III. **O Município de Nova Odessa**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.781.184/0001-02, com sede na Av. João Pessoa, nº 777, Centro, do município de Nova Odessa, CEP 13.460-000, Telefone (0xx19) 3476-8600, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Manoel Samartin, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 6.722.174, emitida pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 118.360.088-72;
- IV. **O Município de Monte Mor**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.787.652/0001-56, com sede na Rua Francisco Glicério, nº 399, Centro do município de Monte Mor, CEP 13.190-000, Telefone (0xx19) 3879-6969, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Rodrigo Maia Santos, brasileiro, casado, bacharel em direito, portador da cédula de identidade RG nº 22.782.924-4, emitida pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 696.960.396-20;
- V. **O Município de Santa Bárbara d'Oeste**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.422.408/0001-52, com sede na Av. Monte Castelo, nº 1000, Jardim Primavera, do município de Santa Bárbara d'Oeste, CEP 13.450-901, Telefone (19) 3455-8114, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. José Maria de Araújo Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 4.574.640-0, emitida pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 286.091.588-53;
- VI. **O Município de Sumaré**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.787.660/0001-00, com sede na Rua Dom Barreto, nº 1303, Centro do município de Sumaré, CEP 13.170-001 Telefone (0xx19) 3854-8000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. José Antônio Bacchin, brasileiro, casado, professor, portador da cédula de identidade RG nº 10.257.418, emitida pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 035.275.078-29.

CLÁUSULA QUINTA - O Protocolo de Intenções, após sua ratificação por pelo menos 3 (três) dos municípios que o subscreveram, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS**.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Será automaticamente admitido no Consórcio o ente da Federação que efetuar ratificação em até 2 (dois) anos da data da publicação deste protocolo.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição somente será válida após homologação da Assembleia Geral do Consórcio.

SUBCLÁUSULA QUARTA – A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo.

SUBCLÁUSULA QUINTA – Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o ente da Federação que o tenha subscrito.

SUBCLÁUSULA SEXTA – O ente da Federação não designado neste Protocolo de Intenções não poderá integrar o Consórcio, salvo por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público.

SUBCLÁUSULA SÉTIMA – A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, subcláusulas, incisos ou alíneas do Protocolo de Intenções, sendo que nesta hipótese, o consorciamento dependerá de que as reservas sejam aceitas pelos demais entes da Federação subscritores do Protocolo.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

CLÁUSULA SEXTA - Para os efeitos deste Protocolo de Intenções e de todos os atos emanados ou subscritos pelo consórcio público ou por município consorciado, consideram-se:

- I. resíduos sólidos: os materiais decorrentes de atividades humanas em sociedade, e que se apresentam nos estados sólido ou semi-sólido, como líquidos não passíveis de tratamento como efluentes, ou ainda os gases contidos;
- II. prevenção da poluição ou redução na fonte: a utilização de processos, práticas, materiais, produtos ou energia que evitem ou minimizem a geração de resíduos na fonte e reduzam os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente;
- III. minimização dos resíduos gerados: a redução, ao menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais e substâncias, antes de descartá-los no meio ambiente;
- IV. gestão compartilhada de resíduos sólidos: a maneira de conceber, implementar e gerenciar sistemas de resíduos, com a participação dos setores da sociedade com a perspectiva do desenvolvimento sustentável;
- V. gestão integrada de resíduos sólidos: a maneira de conceber, implementar, administrar os resíduos sólidos considerando uma ampla participação das áreas de governo responsáveis no âmbito estadual e municipal;
- VI. unidades receptoras de resíduos: as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a recepção, segregação, reciclagem, armazenamento para futura reutilização, tratamento ou destinação final de resíduos;
- VII. aterro sanitário: local utilizado para disposição final de resíduos urbanos, onde são aplicados critérios de engenharia e normas operacionais especiais para confinar esses resíduos com segurança, do ponto de vista de controle da poluição ambiental e proteção à saúde pública;
- VIII. aterro industrial: técnica de disposição final de resíduos sólidos perigosos ou não perigosos, que utiliza princípios específicos de engenharia para seu seguro confinamento, sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e que evita

a contaminação de águas superficiais, pluviais e subterrâneas, e minimiza os impactos ambientais;

- IX. área contaminada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que contém quantidades ou concentrações de matéria em condições que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente e a outro bem a proteger;
- X. área degradada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que por ação humana teve as suas características ambientais deterioradas;
- XI. remediação de área contaminada: adoção de medidas para a eliminação ou redução dos riscos em níveis aceitáveis para o uso declarado;
- XII. co-processamento de resíduos em fornos de produção de clínquer: técnica de utilização de resíduos sólidos industriais a partir do seu processamento como substituto parcial de matéria-prima ou combustível, no sistema forno de produção de clínquer, na fabricação do cimento;
- XIII. reciclagem: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados com a necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;
- XIV. unidades geradoras: as instalações que por processo de transformação de matéria-prima, produzam resíduos sólidos de qualquer natureza;
- XV. aterro de resíduos da construção civil e de resíduos inertes: área onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil classe A, conforme classificação específica, e resíduos inertes no solo, visando à reservação de materiais segregados, de forma a possibilitar o uso futuro dos materiais e/ou futura utilização da área, conforme princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;
- XVI. resíduos perigosos: aqueles que em função de suas propriedades químicas, físicas ou biológicas, possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;
- XVII. reutilização: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados na forma em que se encontram sem necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;
- XVIII. deposição inadequada de resíduos: todas as formas de depositar, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos sólidos sem medidas que assegurem a efetiva proteção ao meio ambiente e à saúde pública;
- XIX. coleta seletiva: o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente selecionados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento ou outras destinações alternativas;
- XX. resíduos urbanos: os provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, da varrição, de podas e da limpeza de vias, logradouros públicos e sistemas de drenagem urbana passíveis de contratação ou delegação a particular, nos termos de lei municipal;
- XXI. resíduos industriais: os provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias-primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como os provenientes das atividades de mineração e extração, de montagem e manipulação de produtos acabados e aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio, depósito e de administração das indústrias e similares, inclusive resíduos provenientes de Estações de Tratamento de Águas - ETAs e Estações de Tratamento de Esgotos - ETEs.

- XXII. resíduos de serviços de saúde: os provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal; os provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde; medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados; os provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal; e os provenientes de barreiras sanitárias;
- XXIII. resíduos de atividades rurais: os provenientes da atividade agropecuária, inclusive os resíduos dos insumos utilizados;
- XXIV. resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários, terminais ferroviários, postos de fronteira e estruturas similares: os resíduos sólidos de qualquer natureza provenientes de embarcação, aeronave ou meios de transporte terrestre, incluindo os produzidos nas atividades de operação e manutenção, os associados às cargas e aqueles gerados nas instalações físicas ou áreas desses locais;
- XXV. resíduos sólidos da construção civil: os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como os tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, compensados, forros e argamassas, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica, entre outras comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;
- XXVI. saneamento básico: o conjunto de serviços e ações com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida nos meios urbano e rural;
- XXVII. salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;
- XXVIII. plano diretor de manejo de resíduos sólidos: no que se refere a um determinado âmbito territorial, o conjunto de estudos, diretrizes, programas, prioridades, metas, projetos, atos normativos, legais, regulamentares e procedimentos que, com fundamento em avaliação do estado de salubridade ambiental, inclusive da prestação dos serviços públicos a ela referentes, define a programação das ações e dos investimentos necessários para a prestação universal, integral e atualizada dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, bem como, quando relevantes, das demais soluções para a concretização de níveis crescentemente melhores de salubridade ambiental;
- XXIX. serviços públicos de manejo de resíduos sólidos:
- a) a coleta, o transbordo e transporte, a triagem para fins de reuso ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais, dos prestadores de serviços, inclusive de saúde, bem como os assemelhados e ainda aqueles provenientes da limpeza pública;
 - b) a varrição, a capina e a poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;
- XXX. serviços públicos de interesse local: quando destinado a atender exclusivamente um município, qualquer do serviço destinado ao transbordo e o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos urbanos e rurais ou a varrição, a capina, a limpeza e a poda de árvores em vias e logradouros públicos, a coleta e a triagem, para fins de reaproveitamento, reuso ou reciclagem, de resíduos sólidos urbanos e rurais.

- XXXI. serviços públicos integrados: os serviços públicos não qualificados como de interesse local;
- XXXII. planejamento: as atividades de identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada em determinado período para o alcance das metas e resultados pretendidos;
- XXXIII. regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impactos socioambientais, os direitos e obrigações dos cidadãos, dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, a política e sistema de cobrança, inclusive a fixação, reajuste e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;
- XXXIV. fiscalização: as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação, exercidas pelo titular do serviço público, inclusive por entidades de sua administração indireta ou por entidades conveniadas, e pelos cidadãos e usuários, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;
- XXXV. prestação de serviço público: a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinados;
- XXXVI. titular: o município consorciado;
- XXXVII. projetos associados aos serviços públicos: os desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles:
- o aproveitamento do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário;
 - o aproveitamento dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reuso ou reciclagem;
 - o aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada aos serviços, inclusive do biogás resultante de tratamento de esgoto sanitário ou de tratamento ou disposição final de resíduos sólidos;
- XXXVIII. subsídios simples: aqueles que se processam mediante receitas que não se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos;
- XXXIX. subsídios cruzados: aqueles que se processam mediante receitas que se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos;
- XL. subsídios cruzados internos: aqueles que se processam internamente à estrutura de cobrança pela prestação de serviços no território de um só município ou na área de atuação do Consórcio Público.
- XLI. subsídios cruzados externos: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações de recursos originados de área ou território diverso dos referidos no Inciso XL desta cláusula;
- XLII. subsídios diretos: aqueles que se destinam a usuários determinados;
- XLIII. controle social: mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informação, representação técnica e participação nos processos de decisão do serviço.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Não constitui serviço público as ações ou atividades implementadas por meio de soluções individuais desde que o usuário não dependa de terceiros para

operar os serviços, bem como as ações, atividades e serviços de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DO PRAZO E DA SEDE

CLÁUSULA SÉTIMA – O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS é pessoa jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, que integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O Consórcio adquirirá personalidade jurídica mediante a vigência das leis de ratificação de pelo menos 3 (três) municípios subscritores do Protocolo de Intenções.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Como forma de garantir simultaneidade, recomenda-se que as leis de ratificação prevejam a sua entrada em vigor no dia 1º de julho de 2007.

CLÁUSULA OITAVA – O Consórcio vigorará pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

CLÁUSULA NONA – A sede do Consórcio será definida quando do registro de seus estatutos.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – A Assembléia Geral do Consórcio, mediante decisão de 3/5 (três quintos) dos seus consorciados, poderá alterar a sede.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

CLÁUSULA DÉCIMA – São objetivos do Consórcio:

- I. o planejamento, a regulação, a fiscalização e, nos termos de contrato de programa, a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo;
- II. implementação de melhorias sanitárias, de características sócio-ambientais, bem como o desenvolvimento de programas de educação sanitária e ambiental, sem prejuízo de que os entes consorciados desenvolvam ações e programas iguais ou assemelhados;
- III. a capacitação técnica do pessoal encarregado da prestação dos serviços fixados neste protocolo nos municípios consorciados;
- IV. a realização de licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados por municípios consorciados ou entes de sua administração indireta;
- V. adquirir ou administrar bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Mediante requerimento do interessado, é facultado à Assembléia Geral devolver qualquer dos poderes mencionados no inciso I do caput à administração direta de município consorciado.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O Consórcio somente poderá prestar serviços públicos de saneamento básico nos termos de contrato de programa que celebrar com o titular

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Os bens adquiridos ou administrados na forma do inciso V do caput serão de uso exclusivo do Consórcio. Os casos de retirada de consorciado serão regulados pelo estatuto e/ou em cada contrato de empreendimento específico.

SUBCLÁUSULA QUARTA – Não se incluem entre os mencionados no inciso V do caput os bens utilizados pelo Consórcio para a execução de suas atribuições.

SUBCLÁUSULA QUINTA – Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo município em que o bem ou direito se situe, fica o Consórcio autorizado a promover as desapropriações, proceder a requisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos.

SUBCLÁUSULA SEXTA – A prestação de atividades, ações ou serviços, bem como a execução de obras e ainda o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados poderão ser realizados quando devidamente aprovados pela Diretoria.

SUBCLÁUSULA SÉTIMA – O Consórcio somente realizará o disposto na subcláusula anterior por meio de contrato, onde estabelecida remuneração compatível com os valores de mercado, a qual, sob pena de nulidade do contrato, deverá ser previamente comprovada. A comprovação constará da publicação do extrato do contrato.

TÍTULO IV

DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO DA GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Os municípios consorciados autorizam a gestão associada de serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – A gestão associada autorizada no caput refere-se ao planejamento, à regulação e à fiscalização e, nos termos de contrato de programa, à prestação dos serviços.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O Contrato de programa poderá autorizar o Consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de tarifas, taxas e outros preços públicos pelos serviços públicos, serviços estes prestados pelo próprio Consórcio, direta ou indiretamente, neste caso mediante delegação a terceiros, ou pelos entes consorciados.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Fica facultado aos municípios consorciados autorizarem, mediante lei, que o Consórcio exerça a gestão associada de outros serviços públicos de saneamento básico.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos municípios que efetivamente se consorciarem.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Exclui-se do caput o território do município a que a lei de ratificação tenha apostado reserva para o excluir da gestão associada de serviços públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Para a consecução da gestão associada, os municípios consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – As competências cujo exercício se transferiu por meio do "caput" desta cláusula incluem, entre outras atividades:

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES
SUBSEÇÃO I

DA ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos possuem caráter essencial.

SUBSEÇÃO II
DAS DIRETRIZES BÁSICAS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – No que não contrariar a legislação federal e estadual, são diretrizes básicas dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos providos pelo Consórcio ou pelos municípios consorciados:

- I. a universalização, consistente na garantia a todos de acesso aos serviços, indistintamente e em menor prazo, observado o gradualismo planejado da eficácia das soluções, sem prejuízo da adequação às características locais, da saúde pública e de outros interesses coletivos;
- II. a integralidade, compreendida como a provisão dos serviços de manejo de resíduos sólidos de todas as naturezas, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e a maximização da eficácia das ações e dos resultados;
- III. a equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visem a priorizar o atendimento da população de menor renda;
- IV. a regularidade, concretizada pela prestação dos serviços sempre de acordo com a respectiva regulação e com as outras normas aplicáveis;
- V. a continuidade, consistente na obrigação de prestar os serviços públicos sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- VI. a eficiência, por meio da prestação dos serviços de forma a satisfazer as necessidades dos usuários com a imposição do menor encargo socioambiental e econômico possível;
- VII. a segurança, implicando que os serviços sejam prestados com o menor risco possível para os usuários, os trabalhadores que os prestam e a população;
- VIII. a atualidade, que compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria contínua dos serviços;
- IX. a cortesia, traduzida no bom atendimento ao público, inclusive para realizar atendimento em tempo adequado e de fornecer as informações referentes aos serviços que sejam de interesse dos usuários e da coletividade;
- X. a modicidade dos preços públicos, inclusive das tarifas e das taxas;
- XI. a sustentabilidade, pela garantia do caráter duradouro dos benefícios das ações, considerados os aspectos jurídico-institucionais, sociais, ambientais, energéticos e econômicos relevantes a elas associados;
- XII. a intersetorialidade, compreendendo a integração das ações de manejo de resíduos sólidos entre si e com as demais políticas públicas, em especial com as de saúde,

meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação e desenvolvimento regional;

- XIII. a cooperação federativa na melhoria das condições de salubridade ambiental;
- XIV. a participação da sociedade civil na formulação e implementação das políticas e no planejamento, regulação, fiscalização, avaliação e prestação dos serviços por meio de instâncias de controle social;
- XV. a promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios e a correta utilização dos serviços, observado o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999;
- XVI. a promoção e a proteção da saúde, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta ou à inadequação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, observadas as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);
- XVII. a preservação e a conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições dos planos nacionais e estaduais de gerenciamento de resíduos sólidos bem como de recursos hídricos;
- XVIII. a promoção do direito à cidade;
- XIX. a integração à política urbana, pela conformidade do planejamento e da implementação dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas nos planos diretores;
- XX. o respeito às identidades culturais das comunidades, às diversidades locais e regionais e a flexibilidade na implementação e na execução das ações de manejo de resíduos sólidos;
- XXI. a promoção e a defesa da saúde e segurança do trabalhador nas atividades relacionadas aos serviços;
- XXII. o respeito e a promoção dos direitos básicos dos consumidores; e
- XXIII. o fomento da pesquisa científica e tecnológica e a difusão dos conhecimentos de interesse para o manejo de resíduos sólidos, com ênfase no desenvolvimento de tecnologias apropriadas visando reduzir ao máximo a poluição ambiental.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – O serviço público de manejo de resíduos sólidos é considerado universalizado em um território quando assegura o atendimento, no mínimo, das necessidades básicas vitais, sanitárias e higiênicas, de todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica, em todos os domicílios e locais de trabalho e de convivência social, de modo ambientalmente aceitável e de forma adequada às condições locais.

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DE PLANEJAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – É direito do cidadão receber dos municípios consorciados ou do Consórcio serviços públicos de manejo de resíduos sólidos que tenham sido adequadamente planejados.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – É direito do usuário, cabendo-lhe o ônus da prova, não ser onerado por investimento que não tenha sido previamente planejado, salvo quando:

- I. decorrente de fato imprevisível justificado nos termos da regulação; ou

- I. o exercício do poder de polícia relativo aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais;
- II. a elaboração, a avaliação e o monitoramento de planos diretores de manejo de resíduos sólidos, bem como de projetos, programas, ações e seus respectivos orçamentos e especificações técnicas;
- III. a elaboração de planos de investimentos para a expansão, a reposição e a modernização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;
- IV. a elaboração de planos de recuperação dos custos dos serviços;
- V. o acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços;
- VI. o apoio à prestação dos serviços, destacando-se:
 - a) a aquisição, a guarda e a distribuição de materiais para a manutenção, a reposição, a expansão e a operação dos serviços de manejo de resíduos sólidos;
 - b) a manutenção de maior complexidade, como a manutenção mecânica, eletromecânica, mecatrônica, entre outros;
 - c) o controle de sua qualidade, exceto das tarefas relativas a esta atividade que se mostrarem convenientes realizar de modo descentralizado pelos municípios consorciados, nos termos do contrato de programa;
- VII. a restrição de acesso ou a suspensão da prestação dos serviços em caso de inadimplência do usuário, sempre precedida por prévia notificação.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Fica o Consórcio autorizado a receber a transferência do exercício de outras competências referentes ao planejamento, à regulação e à fiscalização de serviços públicos de saneamento básico.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Ao Consórcio fica proibido conceder, permitir ou autorizar prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada, seja em nome próprio, seja em nome de entes consorciados; ficando, porém, defeso ao consórcio estabelecer termos de parceria, termos de adesão, parcerias público privadas, contratos, convênios, termos de cooperação ou contrato de gestão ou outros instrumentos congêneres ou similares, que tenha por objeto quaisquer dos serviços sob regime de gestão associada.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS E DE SEU PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DO DIREITO À SALUBRIDADE AMBIENTAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação é dever do Poder Público e da coletividade.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – É obrigação dos entes consorciados e do Consórcio promover a salubridade ambiental, especialmente mediante políticas, programas, projetos, ações, atividades bem como a provisão universal e equânime dos serviços públicos necessários.

- II. não ter decorrido o prazo para a elaboração de plano de saneamento ambiental, nos termos da legislação federal, estadual, municipal ou de regulamento adotado pelo Consórcio.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Os planos de saneamento ambiental devem ser elaborados e revisados com a participação da comunidade, sendo obrigatória a realização de audiência e consulta públicas.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Resolução da Assembléia Geral do Consórcio estabelecerá as normas para as audiências e consultas públicas, que serão observadas pelos municípios consorciados no que não contrariarem norma local.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Em relação aos seus respectivos serviços, é dever do Consórcio e dos entes consorciados dos serviços elaborar e implementar plano de manejo de resíduos sólidos.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Os planos de manejo de resíduos sólidos devem ser elaborados tendo horizonte mínimo de 20 (vinte) anos.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Os planos de manejo de resíduos sólidos deverão ser compatíveis com:

- I. os planos nacional, estadual, metropolitano e regional de ordenação do território;
- II. os planos de gerenciamento de resíduos sólidos e de recursos hídricos;
- III. a legislação ambiental; e
- IV. o disposto em lei complementar que instituiu a região metropolitana, aglomeração urbana, microrregião ou região integrada de desenvolvimento.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – As metas de universalização serão fixadas pelo plano de manejo de resíduos sólidos e possuem caráter indicativo para os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos-programas anuais bem como a realização de operação de crédito pelo Consórcio ou por município consorciado.

SUBCLÁUSULA QUARTA – O Consórcio elaborará o plano metropolitano e/ou regionais e/ou microrregionais de manejo de resíduos sólidos e os municípios consorciados os planos municipais. Os planos municipais deverão englobar integralmente o território do município.

SUBCLÁUSULA QUINTA – É vedado o investimento em serviços públicos de manejo de resíduos sólidos integrados sem previsão em plano metropolitano e/ou regional e/ou microrregionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – As disposições dos planos de manejo de resíduos sólidos são vinculantes para:

- I. a regulação, a prestação direta ou delegada, a fiscalização, a avaliação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos em relação ao Consórcio ou ao município que o elaborou; e
- II. as ações públicas e privadas que, disciplinadas ou vinculadas às demais políticas públicas implementadas pelo Consórcio ou pelo município que elaborou o plano, venham a interferir nas condições ambientais e de saúde.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Os valores das tarifas, taxas e de outros preços públicos, bem como seu reajuste e revisão, observarão os seguintes critérios:

- I. as tarifas, taxas ou preços públicos se comporão de duas partes, uma referida aos custos do serviço local, a cargo dos entes consorciados, e outra referida aos custos do Consórcio, que engloba os custos de prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos a seu cargo, dos serviços vinculados e os relativos à reposição e à expansão futuras;
- II. ambas as partes da estrutura de custos serão referenciadas em volumes medidos mensalmente, com valores distintos para cada qual;
- III. as tarifas, taxas ou preços públicos serão progressivos de acordo com o consumo do serviço, e diferenciadas para as categorias residenciais e não residenciais; e
- IV. as tarifas, taxas ou preços públicos poderão ser reajustados ou revistos para atender à necessidade de execução de programas de melhoria e ampliação dos serviços.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Regulamento adotado pelo Consórcio poderá, caso comprovada inviabilidade temporária de medição do consumo do serviço de determinados consumidores, autorizar a referenciar as tarifas, taxas ou preços públicos em volumes estimados.

SUBSEÇÃO IV

DA AVALIAÇÃO EXTERNA E INTERNA DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Os serviços de manejo de resíduos sólidos receberão avaliação de qualidade interna e externa anual, sem prejuízo de outras que sejam previstas na regulação dos serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – A avaliação interna será efetuada pelos próprios prestadores dos serviços, por meio de Relatório Anual de Qualidade dos Serviços (RAQS), que caracterizará a situação dos serviços e suas infra-estruturas, relacionando-as com as condições socioeconômicas e de salubridade ambiental em áreas homogêneas, de forma a verificar a efetividade das ações, atividades ou serviços de manejo de resíduos sólidos na redução de riscos à saúde, na melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente para os diferentes estratos socioeconômicos.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – O RAQS será elaborado na conformidade dos critérios, índices, parâmetros e prazos fixados em resolução da Assembleia Geral do Consórcio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – A avaliação externa dos serviços a cargo dos municípios será efetuada pelo Conselho da Cidade ou órgão equivalente e, na falta destes, pelo Conselho Municipal de Saúde em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, e, na falta ainda destes, pelo Conselho de Regulação do Consórcio. Em relação aos serviços prestados pelo Consórcio, a avaliação externa será realizada pelo Conselho de Regulação.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – As atividades de avaliação externa, além das previstas em resolução da Assembleia Geral do Consórcio, compreendem as de apreciar e aprovar o RAQS.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O RAQS, uma vez aprovado, e os resultados da avaliação externa da qualidade dos serviços, devem ser encaminhados pelos prestadores dos serviços para o órgão da Administração Estadual e Federal, para sua possível integração ao sistema estadual e nacional de informações em saneamento ambiental.

SUBSEÇÃO V

DOS DIREITOS DO USUÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – Sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação federal, estadual e neste Protocolo de Intenções, na legislação dos municípios consorciados e nos regulamentos adotados pelo Consórcio, asseguram-se aos usuários:

- I. receber o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão ou entidade de regulação;
- II. ter amplo acesso, inclusive por meio da rede mundial de computadores - Internet, às informações sobre a prestação do serviço na forma e com a periodicidade definidas pela regulação dos serviços, especialmente as relativas à qualidade, receitas, custos, ocorrências operacionais relevantes e investimentos realizados;
- III. ter prévio conhecimento:
 - a) das penalidades a que estão sujeitos os cidadãos, os demais usuários e os prestadores dos serviços;
 - b) das interrupções programadas ou das alterações de qualidade nos serviços;
- IV. receber anualmente, mediante publicação em órgão de divulgação oficial, do prestador do serviço relatório com informações relativas aos controle dos resíduos sólidos, que deverá também ser publicado na rede mundial de computadores – Internet.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – O não cumprimento do disposto no caput desta cláusula implica violação dos direitos do consumidor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – Nos termos de regulamentação, é direito do cidadão e dos demais usuários dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos fiscalizá-los bem como apresentar reclamações.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O prestador dos serviços deverá receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos cidadãos e dos demais usuários, os quais deverão ser notificados das providências adotadas em até 30 (trinta) dias.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O Conselho de Regulação do Consórcio deverá receber e se manifestar conclusivamente nas reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelo prestador, inclusive quando este for o próprio Consórcio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – O Consórcio é obrigado a motivar todas as decisões que interfiram nos direitos ou deveres referentes aos serviços ou à sua prestação, bem como, quando solicitado pelo usuário, a prestar esclarecimentos complementares em 30 (trinta) dias.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços deverá ser assegurada publicidade, deles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente de demonstração de interesse, salvo os por prazo certo declarados como sigilosos por decisão fundamentada em interesse público relevante.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – A publicidade a que se refere a subcláusula anterior preferencialmente deverá se efetivar por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

SUBSEÇÃO VI

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS E DE REGULAMENTOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – A elaboração e a revisão dos planos e regulamentos de saneamento ambiental do Consórcio obedecerão ao seguinte procedimento:

- I. divulgação e debate da proposta de plano ou de regulamento e dos estudos que o fundamentam;
- II. apreciação da proposta pelo Conselho de Regulação; e
- III. homologação pela Assembléia Geral.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – A divulgação da proposta de plano ou de regulamento, e dos estudos que a fundamentam, dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor aos interessados e por audiência pública em cada município consorciado. A disponibilização integral poderá dar-se por meio da rede mundial de computadores – Internet.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O debate efetivar-se-á por meio de consulta pública, garantido o prazo mínimo de trinta dias para o recebimento de críticas e sugestões, garantido a qualquer do povo o acesso às respostas.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Alterada a proposta de plano ou de regulamento deverá a sua nova versão ser submetida a novo processo de divulgação e debate, a ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

SUBCLÁUSULA QUARTA – É condição de validade para os dispositivos de plano ou de regulamento a sua explícita fundamentação em estudo submetido à divulgação e debate, bem como a adequada fundamentação das respostas às críticas e sugestões.

SUBCLÁUSULA QUINTA – Os estatutos preverão normas complementares para o procedimento administrativo do Consórcio que tenha por objeto a elaboração de planos ou regulamentos de serviços públicos, bem como a atividade de fiscalização e exercício do poder disciplinar, hierárquico e de polícia.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – Ao Consórcio somente é permitido comparecer a contrato de programa para prestar serviços por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, sendo-lhe vedado:

- I. sub-rogar ou transferir direitos ou obrigações;
- II. celebrar, em nome próprio ou de ente consorciado, contrato de programa para que terceiros venham a prestar serviços ou projetos a ele associados, sem anuência expressa de sua Diretoria.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – O disposto no caput desta cláusula não prejudica que, nos contratos de programa celebrados pelo Consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo Consórcio Público as que estabelecem:

- I. o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

- II. o modo, forma e condições de prestação dos serviços;
- III. os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
- IV. o cálculo de tarifas, taxas e de outros preços públicos na conformidade da regulação dos serviços a serem prestados;
- V. procedimentos que garantam transparência da gestão econômica, financeira e orçamentária de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente no que se refere aos subsídios cruzados;
- VI. os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;
- VII. os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;
- VIII. a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;
- IX. as penalidades e sua forma de aplicação;
- X. os casos de extinção;
- XI. os bens reversíveis;
- XII. os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por tarifas ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;
- XIII. a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular dos serviços;
- XIV. a periodicidade em que o Consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato; e
- XV. o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – No caso de a prestação de serviços for operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

- I. os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;
- II. as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
- III. o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;
- IV. a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- V. a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado; e

- VI. o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Os bens, equipamentos e materiais permanentes vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio pelo período em que vigorar o contrato de programa.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio para investimentos nos serviços públicos deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

SUBCLÁUSULA QUARTA – Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

SUBCLÁUSULA QUINTA – A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.

SUBCLÁUSULA SEXTA – O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

- I. o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada, e
- II. extinção do consórcio.

SUBCLÁUSULA SÉTIMA – Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao município contratante obedecer fielmente as condições e procedimento previstos na legislação pertinente.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – O Consórcio será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas deste Protocolo de Intenções.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do consórcio

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:

- I. Assembléia Geral;
- II. Diretoria Executiva.

- III. Presidência;
- IV. Conselho Fiscal;
- V. Conselho de Regulação.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Os estatutos do Consórcio poderão criar outros órgãos, bem como a criação de cargos, empregos ou funções remunerados.

CAPÍTULO III
DA ASSEMBLÉIA GERAL
SEÇÃO I
DO FUNCIONAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – A Assembléia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os entes consorciados.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Os vice-prefeitos e os membros do Conselho Fiscal poderão participar de todas as reuniões da Assembléia Geral com direito a voz.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – No caso de ausência do prefeito o vice-prefeito assumirá a representação do ente federativo na Assembléia Geral, inclusive com direito a voto.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – O disposto na subcláusula segunda desta cláusula não se aplica caso tenha sido enviado representante designado pelo prefeito, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

SUBCLÁUSULA QUARTA – O servidor de um município não poderá representar outro município na Assembléia Geral nem ocupante de cargo ou emprego em comissão do Estado poderá representar um município. A mesma proibição se estende aos servidores do Consórcio.

SUBCLÁUSULA QUINTA – Ninguém poderá representar dois consorciados na mesma Assembléia Geral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, nos meses de fevereiro e agosto, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – A forma de convocação das Assembléias Gerais ordinárias e extraordinárias serão definidas nos estatutos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – Cada consorciado terá direito a um único voto na Assembléia Geral.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O voto será público, aberto e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores do Consórcio ou a ente consorciado.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas para desempatar.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – Os estatutos deliberarão sobre o número de presenças necessárias para que a instalação da Assembléia e para que sejam válidas suas deliberações e, ainda, o número de votos necessários a apreciação de determinadas matérias.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS

SUBSEÇÃO I

DO ROL DE COMPETÊNCIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – Compete à Assembléia Geral:

- I. homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;
- II. aplicar a pena de exclusão do Consórcio;
- III. elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;
- IV. eleger ou destituir o presidente do Consórcio, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente;
- V. ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os demais membros da Diretoria Colegiada;
- VI. aprovar:
 - a) orçamento plurianual de investimentos;
 - b) programa anual de trabalho;
 - c) o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
 - d) a realização de operações de crédito;
 - e) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas, taxas e outros preços públicos, e
 - f) a alienação e a oneração de bens, materiais ou equipamentos permanentes do Consórcio ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;
- VII. propor a criação do fundo especial de universalização dos serviços de saneamento básico, formado com recursos provenientes de preços públicos, de taxas, de subsídios simples ou cruzados internos, bem como de transferências voluntárias da União, do Estado ou de outros órgãos ou entidades de natureza pública ou privada, nacionais ou internacionais, ou ainda mediante contrato de rateio, de ente consorciado;
- VIII. homologar as decisões do Conselho Fiscal;
- IX. aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio;
- X. aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;

- XI. aprovar a celebração de contratos de programa, os quais deverão ser submetidos a sua apreciação em no máximo 120 (cento e vinte) dias, sob pena de perda da eficácia;
- XII. apreciar e sugerir medidas sobre:
- a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;
 - b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e/ou empresas privadas.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o Consórcio mediante decisão unânime da Assembleia Geral, presentes pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros consorciados. No caso de o ônus da cessão ficar com consorciado, exigir-se-á, para a aprovação, 2/3 (dois terços) dos votos, exigida a presença a presença de 2/3 (dois terços) dos consorciados.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

SUBSEÇÃO II

DA ELEIÇÃO E DA DESTITUIÇÃO DO PRESIDENTE E DA DIRETORIA EXECUTIVA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – O presidente será eleito em Assembleia especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos. Somente serão aceitas como candidato Chefe de Poder Executivo de ente consorciado.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O presidente será eleito mediante voto público, aberto e nominal.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, não podendo ocorrer a eleição sem a presença de pelo menos 3/5 (três quintos) dos consorciados.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 3/4 dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos, considerados os votos brancos.

SUBCLÁUSULA QUARTA – Não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembleia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, caso necessário prorrogando-se "pro tempore" o mandato do presidente em exercício.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – Proclamado eleito candidato a presidente, a ele será dada a palavra para que nomeie os restantes membros da Diretoria Executiva os quais, obrigatoriamente, serão Chefes de Poder Executivo de entes consorciados.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Uma vez nomeados, o presidente da Assembleia indagará, caso presente, se cada um dos indicados aceita a nomeação. Caso ausente, o presidente eleito deverá comprovar o aceite por meio de documento subscrito pelo indicado.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Caso haja recusa de nomeado, será concedida a palavra para que o presidente eleito apresente nova lista de nomeação.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Estabelecida lista válida, as nomeações somente produzirão efeito caso aprovadas por 3/5 (três quintos) dos votos, exigida a presença da maioria absoluta dos consorciados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – Em qualquer Assembléia Geral poderá ser destituído o presidente do Consórcio ou qualquer dos diretores executivos, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 1/3 (um terço) dos entes consorciados.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Em todas as convocações de Assembléia Geral deverá constar como item de pauta: "apreciação de eventuais moções de censura".

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – A votação da moção de censura será efetuada após facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao presidente ou ao diretor que se pretenda destituir.

SUBCLÁUSULA QUARTA – Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais um dos votos dos representantes presentes à Assembléia Geral, em votação pública, aberta e nominal.

SUBCLÁUSULA QUINTA – Caso aprovada moção de censura do presidente do Consórcio, ele e a Diretoria Executiva estarão automaticamente destituídos, procedendo-se, na mesma Assembléia, à eleição do presidente para completar o período remanescente de mandato.

SUBCLÁUSULA SEXTA – Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo presidente, será designado presidente "pro tempore" por metade mais um dos votos presentes. O presidente "pro tempore" exercerá as suas funções até a próxima Assembléia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

SUBCLÁUSULA SÉTIMA – Aprovada moção de censura apresentada em face de diretor-executivo, ele será automaticamente destituído e, estando presente, aberta a palavra ao presidente do Consórcio, para nomeação do diretor que completará o prazo fixado para o exercício do cargo. A nomeação será incontinenti submetida à homologação.

SUBCLÁUSULA OITAVA – Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembléia e nos 60 (sessenta) dias seguintes.

SUBSEÇÃO III

DA ELABORAÇÃO E ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – Subscrito o Contrato de Constituição de Consórcio Público, será convocada a Assembléia Geral para a elaboração dos estatutos do Consórcio, por meio de edital subscrito por pelo menos 3 (três) municípios consorciados, o qual será publicado e enviado por meio de correspondência a todos os subscritores do presente documento.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Confirmado o quórum de instalação, a Assembléia Geral, por maioria simples, elegerá o presidente e o secretário da Assembléia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

- I. o texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;
- II. o prazo para apresentação de Emendas e de destaques para votação em separado; e

III. o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatutos.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Da nova sessão poderão comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

SUBCLÁUSULA QUARTA – Os estatutos preverão as formalidades e quórum para a alteração de seus dispositivos.

SUBCLÁUSULA QUINTA – Os estatutos do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após publicação na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.

SEÇÃO III

DAS ATAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – Nas atas da Assembléia Geral serão registradas:

- I. por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembléia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;
- II. de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembléia Geral; e
- III. a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembléia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembléia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá indicar indicação expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembléia Geral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembléia Geral será, em até 10 (dez) dias, publicada no sitio que o Consórcio mantém na rede mundial de computadores – Internet.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer do povo.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – A Diretoria será composta por no mínimo 3 (três) membros e no máximo 7 (sete) membros, neles compreendido o presidente.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Nenhum dos diretores perceberá remuneração ou quaisquer espécie de verba, vencimentos, recursos financeiros, indenização, ou ajuda de custo de qualquer forma ou natureza, sendo seus serviços considerados da mais alta relevância para os (as) cidadãos (ãs).

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Somente poderá ocupar cargo na Diretoria o (a) prefeito (a) do ente federativo consorciado.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – O termo de nomeação dos diretores e o procedimento para a respectiva posse serão fixados nos estatutos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – Mediante proposta do presidente do consórcio, aprovada por metade mais um dos votos da Diretoria, poderá haver redesignação interna de cargos, com exceção do de presidente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – A Diretoria deliberará de forma colegiada, exigida a maioria de votos. Em caso de empate, prevalecerá o voto do presidente.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – A Diretoria Executiva reunir-se-á mediante a convocação do presidente ou de 1/3 (um terço) da Diretoria Executiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – Além do previsto nos estatutos, compete à Diretoria:

- I. julgar recursos relativos à:
 - a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
 - b) de impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
 - c) aplicação de penalidades a servidores do consórcio;
- II. autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao presidente a incumbência de, "ad referendum", tomar as medidas que reputar urgentes;
- III. autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – O substituto ou sucessor do (a) prefeito (a) o (a) substituirá na Presidência ou nos demais cargos da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO V

DO PRESIDENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – Sem prejuízo do que preverem os estatutos do Consórcio, incumbe ao presidente:

- I. representar o consórcio judicial e extrajudicialmente;
- II. ordenar as despesas do consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;
- III. convocar as reuniões da Diretoria Executiva;
- IV. zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo ou pelos estatutos a outro órgão do Consórcio.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Com exceção da competência prevista no Inciso I, todas as demais poderão ser delegadas ao superintendente.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o superintendente poderá ser autorizado a praticar atos “ad referendum” do presidente.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – O Conselho Fiscal é composto por 7 (sete) conselheiros eleitos indiretamente, por Colégio Eleitoral composto por representantes eleitos pelo Legislativo de cada ente consorciado.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O Conselho Fiscal será eleito e empossado de nove a seis meses antes do término do mandato do presidente do Consórcio.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura aprovada por 2/3 (dois terços) de votos da Assembléia Geral, exigida a presença de 3/5 (três quintos) de entes consorciados.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEGUNDA – O Colégio Eleitoral será formado por 3 (três) representantes eleitos por cada Câmara Municipal.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Não se admitirá a candidatura de parentes e afins até o terceiro grau de qualquer dos Chefes do Poder Executivo de entes consorciados. Caso eleito candidato nessa condição, o Colégio Eleitoral, em votação preliminar, deliberará sobre a perda de seu mandato.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA TERCEIRA – O Colégio Eleitoral reunir-se-á mediante convocação do presidente do Conselho Fiscal em exercício e, em sua ausência, por pelo menos 1/3 (um terço) dos representantes eleitos.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O Colégio Eleitoral será presidido pelo presidente em exercício do Conselho Fiscal e, em sua ausência, pelo mais idoso dos presentes.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Nos primeiros 30 (trinta) minutos de reunião serão apresentadas as candidaturas ao Conselho Fiscal.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – As candidaturas serão sempre pessoais, vedada a inscrição ou apresentação de chapas.

SUBCLÁUSULA QUARTA – Somente poderá se candidatar ao Conselho Fiscal aquele que detenha a qualidade de integrante do Colégio Eleitoral.

SUBCLÁUSULA QUINTA – A eleição do Conselho Fiscal realizar-se-á por meio de voto direto, público, aberto e nominal, sendo que cada eleitor somente poderá votar em um candidato.

SUBCLÁUSULA SEXTA – Consideram-se eleitos membros efetivos os 7 (sete) candidatos com maior número de votos e, como membros suplentes, os candidatos que se seguirem em número decrescentes de votos. Em caso de empate, será considerado eleito o candidato de maior idade.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA – Além do previsto nos estatutos, compete ao Conselho Fiscal exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade

patrimonial, orçamentária e financeira do Consórcio, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – O disposto no “caput” desta cláusula não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUINTA – Os estatutos fixarão as atribuições, competências e funções bem como o funcionamento do Conselho Fiscal.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – As decisões e deliberações do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembléia Geral.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO DE REGULAÇÃO

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEXTA – O Conselho de Regulação, órgão de natureza consultiva, regulatória e de fiscalização, será composto pelos membros da Diretoria Executiva e por representantes de usuários, assegurando-se a estes últimos pelo menos a metade de sua composição.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Os representantes dos usuários serão eleitos em Conferência Metropolitana e/ou Regional e/ou Microrregional, na conformidade do previsto nos estatutos.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O presidente do Conselho de Regulação será eleito dentre os representantes dos usuários.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Aos conselheiros é proibido receber qualquer remuneração do Consórcio, seja a que título for.

SUBCLÁUSULA QUARTA – Os estatutos deliberarão sobre o número de membros, prazo de mandato, forma de eleição dos representantes dos usuários e demais matérias atinentes à organização e funcionamento do Conselho de Regulação, assegurado a este o poder de elaborar o seu próprio Regimento Interno.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SÉTIMA – Além das previstas nos estatutos, compete ao Conselho de Regulação aprovar as propostas de regulamento a ser submetidas à Assembléia Geral, bem como emitir parecer sobre as propostas de revisão e de reajuste de tarifas, taxas ou preços públicos.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – São ineficazes as decisões da Assembléia Geral sobre as matérias mencionadas no caput desta cláusula sem que haja a prévia manifestação do Conselho de Regulação.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA OITAVA – O Conselho de Regulação deliberará quando presentes 3/5 (três quintos) de seus membros e suas decisões serão tomadas mediante voto direto, aberto e nominal de pelo metade mais um de seus membros.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – As reuniões do Conselho de Regulação serão convocadas pelo presidente do Consórcio ou por 1/3 (um terço) de seus conselheiros titulares.

TÍTULO V

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS AGENTES PÚBLICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os contratados para ocupar os empregos públicos previstos em cláusula do presente documento.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – As atividades da Presidência do Consórcio, dos demais cargos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho de Regulação, de outros órgãos diretivos que sejam criados pelos estatutos, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembléia Geral e em outras atividades do Consórcio não serão remunerada em hipótese alguma, ou sob pretexto ou forma alguma, sendo consideradas ações, atividades, ou serviços da mais alta relevância pública junto aos municípios.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O presidente e demais diretores, os membros do Conselho Fiscal e de Regulação, bem como os que integrem outros órgão do Consórcio não serão remunerados e não poderão receber qualquer indenização, vencimento ou vantagem do Consórcio, inclusive a título de compensação.

SEÇÃO II

DOS EMPREGOS PÚBLICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – Os servidores do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O regulamento deliberará sobre a estrutura administrativa do Consórcio, obedecido o disposto neste Protocolo de Intenções, especialmente a descrição das funções, atribuições, competências, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – A dispensa de empregados públicos dependerá de autorização da Diretoria Executiva.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, inclusive para consorciados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – O quadro de pessoal do Consórcio será determinado nos seus estatutos.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Com exceção do emprego público de superintendente do consórcio, e dos demais superintendentes adjuntos, de livres provimentos em comissão, os demais empregos do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – A remuneração dos empregos públicos serão definidos em regulamento próprio até o limite no orçamento anual do Consórcio e, a Diretoria Executiva concedera revisão anual, garantido pelo menos a manutenção do poder aquisitivo da moeda, com reajuste da remuneração de todos os empregos públicos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo presidente e, pelo menos, mais dois diretores.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Por meio de ofício, cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – Internet, bem como, na forma de extrato, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Nos 30 (trinta) primeiros dias que se decorrem da publicação do extrato mencionado na subcláusula anterior, poderão ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em, no máximo, 15 (quinze dias). A íntegra da impugnação e de sua decisão será publicada no sítio que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – Internet.

SEÇÃO III

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – As contratações temporárias serão automaticamente extintas caso não haja o início de inscrições de concurso público para preenchimento efetivo do emprego público nos 730 (setecentos e trinta dias) dias iniciais da contratação.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – As contratações terão prazo de até 1 (um) ano.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O prazo de contratação poderá ser prorrogado até atingir o prazo máximo de 2 (dois) anos.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de quem lhe deu causa, todas as contratações diretas fundamentadas no disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e que excedam o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto na legislação federal, observarão o seguinte procedimento:

- I. serão instauradas por decisão do superintendente, caso a estimativa de contratação não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e por decisão do presidente, se de valor superior;
- II. elementos essenciais do procedimento de compra serão publicados no sítio mantido pelo Consórcio na rede mundial de computadores – Internet para que, em 3 (três) dias úteis, interessados venham a apresentar proposta;

- III. somente ocorrerá a contratação se houver a proposta de preço de pelo menos 3 (três) fornecedores;
- IV. nas contratações de preço superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as cotações deverão ser homologadas pelo superintendente e, na de valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) também pelo presidente do Consórcio.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Por meio de decisão fundamentada, publicada na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, em até 5 (cinco) dias, poderá ser dispensada a exigência prevista no inciso III do "caput". Por meio do mesmo procedimento poderá a contratação ser realizada sem a abertura do prazo fixado no inciso II do caput.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA – Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem deu causa à contratação, todas as licitações terão a íntegra de seu ato convocatório, decisões de habilitação, julgamento das propostas e decisões de recursos publicadas no sítio que o Consórcio manter na rede mundial de computadores – Internet.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA – Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem deu causa à contratação, as licitação relativas a contratos cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sem prejuízo do disposto na legislação federal, observarão o seguinte procedimento:

- I. a sua instauração deverá ser autorizada pelo presidente do Consórcio e, caso a estimativa de contratação seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dependerá de decisão da Diretoria Executiva;
- II. a sua abertura deverá ser comunicada por ofício a todos os entes consorciados, no ofício indicando-se o sítio da rede mundial de computadores onde poderá ser obtida a íntegra do ato convocatório;
- III. no caso de a modalidade de licitação ser o convite, o prazo das propostas não poderá ser inferior a:
 - a) sete dias úteis, se a estimativa de contrato for igual ou inferior à R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
 - b) quinze dias úteis, se superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
 - c) vinte dias úteis, se superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
- IV. a homologação e adjudicação será realizada pelo superintendente, se a proposta vencedora for inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e pelo presidente do Consórcio, se de valor superior; e
- V. o Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá determinar que o procedimento licitatório tenha seu trâmite suspenso, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Na contratação de obras de valor estimado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), havendo solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) dos entes consorciados, o procedimento licitatório será iniciado após a realização de audiência pública.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA – Somente realizar-se-á licitação tipo técnica e preço mediante justificativa subscrita pelo superintendente e aprovada por pelo menos metade mais um da Diretoria Executiva

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Nas licitações tipo técnica e preço o prazo para o recebimento das propostas será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias facultando-se que nos 30 (trinta) primeiros dias sejam apresentadas impugnações ao edital.

SEÇÃO II

DOS CONTRATOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA – Todos os contratos de valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) terão a sua íntegra publicadas no sítio que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – Internet.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA – Qualquer cidadão (ã), vedado o anonimato, devidamente identificado e qualificado e, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Todos os pagamentos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão publicados na Internet e, no caso de obras, da publicação constará o laudo de medição e o nome do responsável por sua conferência.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá determinar que a execução do contrato seja suspensa, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

TÍTULO VI

DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA – A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas gerais do direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA – Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio quando:

- I. tenham contratado o Consórcio para a prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado;
- II. houver contrato de rateio.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Não se exigirá contrato de rateio no caso de os recursos recebidos pelo Consórcio terem por origem transferência voluntária da União ou do Estado, formalizada por meio de convênio com ente consorciado, desde que o consórcio compareça ao ato como interveniente.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA – O Consórcio estará sujeito a fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do

controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

CAPÍTULO II

DA CONTABILIDADE

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA – No que se refere à gestão associada ou compartilhada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica, orçamentária e financeira de cada serviço em relação a cada um seus titulares.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

- I. o investido e o arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;
- II. a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Todas as demonstrações financeiras serão publicados no sítio que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – Internet.

CAPÍTULO III

DOS CONVÊNIOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES OU SIMILARES

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA – Com o objetivo de receber transferência de recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios, contratos, acordos, ajustes, termos de cooperação, termos de parcerias, bem como subscrever carta de intenções, termos de adesão ou de compromisso com entidades governamentais, qualquer esfera governamental, ou privadas, com ou sem fins lucrativos ou econômicos, nacionais ou estrangeiras.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA – Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente nos instrumentos de que trata a cláusula anterior celebrados ou firmados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

TÍTULO VII

DA SAÍDA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I

DO RECESSO

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA – A retirada de membro do consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembléia Geral.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA – Os bens, equipamentos ou materiais permanentes destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

- I. decisão de 2/3 (dois terços) dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembleia Geral;
- II. expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;
- III. reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembleia Geral do Consórcio.

CAPÍTULO II

DA EXCLUSÃO

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA – São hipóteses de exclusão de ente consorciado:

- I. a não-inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;
- II. a subscrição de protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembleia Geral, assemelhadas ou incompatíveis; ou
- III. a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – A exclusão prevista no inciso I do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão.

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA – Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – A aplicação da pena de exclusão dar-se-á definitivamente por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de metade mais um dos votos, presente pelo menos a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros consorciados.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Da decisão do órgão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo.

TÍTULO VIII

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA – A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada ou compartilhada de serviços públicos custeados por tarifas, taxas ou outra espécies de preços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

SUBCLÁUSULA QUARTA – A alteração do contrato de consórcio público observará o mesmo procedimento previsto no “caput” desta cláusula.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA SEGUNDA – O Consórcio será regido pelo disposto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005; por seu regulamento e estatuto; pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do Presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA TERCEIRA – A interpretação do disposto neste protocolo de intenções, o qual se converterá em Contrato de Consórcio Público, deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e, bem como, aos seguintes princípios:

- I. respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;
- II. solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do consórcio;
- III. eletividade de todos os órgãos dirigentes do consórcio;
- IV. transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou o Legislativo de ente federativo consorciado tenha acesso a qualquer reunião ou documento do consórcio;
- V. eficiência, o que exigirá que todas as decisões do consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA QUARTA – Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Protocolo de Intenções.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA QUINTA – Até a realização das Conferências mencionadas na subcláusula primeira da cláusula quinquagésima sexta, o Conselho de Regulação funcionará com representantes indicados, em caráter “pro tempore”, conjuntamente pelos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e de Saúde, ou similares, congêneres ou equivalentes.

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA SEXTA – Motivada por incapacidade técnica e material, poderá a Assembléia Geral sobrestar por até 5 (cinco) anos a aplicação de normas previstas neste Protocolo

acerca da prestação de serviços públicos e correspondentes direitos dos usuários, por decisão de 2/3 (dois terços), desde que presentes 4/5 (quatro quintos) dos consorciados.

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA SÉTIMA – A Diretoria Executiva, mediante aplicação de índices oficiais, poderá corrigir monetariamente os valores previstos neste Protocolo.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – A critério da Diretoria Executiva, os valores poderão ser fixados em patamar inferior ao da aplicação do índice de correção, inclusive para mais fácil manuseio.

TÍTULO XI

DO FORO

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA OITAVA – Para dirimir, em primeira instância, eventuais dúvidas, questões, controvérsias, conflitos ou desavenças decorrentes da execução deste instrumento, não resolvidos amigável ou administrativamente, que originar, fica eleito o foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo - Brasil.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – E, por estarem assim justos, combinados, contratados e acordados com as condições e cláusulas estabelecidas por este protocolo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 12 (doze) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que vão assinadas pelos partícipes e duas testemunhas abaixo discriminadas, nomeadas e identificadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Americana, 02 de maio de 2007.

Prefeito de Americana

Prefeito de Hortolândia

Prefeito de Monte-Mor

Prefeito de Nova Odessa

Prefeito de S. Bárbara D'Oeste

Prefeito de Sumaré

Testemunhas:

Nome:

RG:

CPF/MF:

Nome:

RG:

CPF/MF:

TÓPICOS DE REFERÊNCIA

- TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
 - CAPÍTULO IDOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
 - CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
 - CAPÍTULO III..... DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS DA POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
- TÍTULO II..... DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
 - CAPÍTULO I.....DO CONSORCIAMENTO
 - CAPÍTULO II DOS CONCEITOS
- TÍTULO III..... DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
 - CAPÍTULO I..... DA DENOMINAÇÃO, DO PRAZO E DA SEDE
 - CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS
- TÍTULO IV DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
 - CAPÍTULO I..... DA AUTORIZAÇÃO DA GESTÃO ASSOCIADA
 - CAPÍTULO IIDOS SERVIÇOS E DE SEU PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
 - SEÇÃO I..... DO DIREITO À SALUBRIDADE AMBIENTAL
 - SEÇÃO II DAS DIRETRIZES
 - SUBSEÇÃO I DA ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS
 - SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES BÁSICAS
 - SUBSEÇÃO III DAS DIRETRIZES DE PLANEJAMENTO
 - SUBSEÇÃO IV DA AVALIAÇÃO EXTERNA E INTERNA DOS SERVIÇOS
 - SUBSEÇÃO V DOS DIREITOS DO USUÁRIO
 - SUBSEÇÃO VIDOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS E DE REGULAMENTOS
 - CAPÍTULO III..... DO CONTRATO DE PROGRAMA
- TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO
 - CAPÍTULO I.....DISPOSIÇÕES GERAIS
 - CAPÍTULO IIDOS ÓRGÃOS
 - CAPÍTULO III.....DA ASSEMBLÉIA GERAL
 - SEÇÃO I..... DO FUNCIONAMENTO
 - SEÇÃO IIDAS COMPETÊNCIAS
 - SUBSEÇÃO IDO ROL DE COMPETÊNCIAS
 - SUBSEÇÃO IIDA ELEIÇÃO E DA DESTITUIÇÃO DO PRESIDENTE E DA DIRETORIA EXECUTIVA
 - SUBSEÇÃO III DA ELABORAÇÃO E ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS
 - SEÇÃO III DAS ATAS
 - CAPÍTULO IV DA DIRETORIA

CAPÍTULO VDO PRESIDENTE

CAPÍTULO VIDO CONSELHO FISCAL

CAPÍTULO VIIDO CONSELHO DE REGULAÇÃO

TÍTULO VI.....DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DOS AGENTES PÚBLICOS

SEÇÃO IDISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II.....DOS EMPREGOS PÚBLICOS

SEÇÃO III.....DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

CAPÍTULO IIDOS CONTRATOS

SEÇÃO IDO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

SEÇÃO IIDOS CONTRATOS

TÍTULO VII.....DA GESTÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I..... DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II.....DA CONTABILIDADE

CAPÍTULO III.....DOS CONVÊNIOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÉNERES OU SIMILARES

TÍTULO VIIIDA SAÍDA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO IDO RECESSO

CAPÍTULO II.....DA EXCLUSÃO

TÍTULO IX.....DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

TÍTULO XDAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO XIDAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

TÍTULO XII.....DO FORO

MODELO DE MINUTA DE ANTE-PROJETO DE LEI A SER ENCAMINHADO À CÂMARA MUNICIPAL

Projeto de Lei de nº, de de de 2007.

(Ratifica os termos do protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas, firmado entre as Administrações Públicas Municipais, e dá outras providências.)

....., Prefeito do Município de, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal deliberou, aprovou e autografou e, ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte:

LEI

Art. 1º - Ficam ratificados os termos do Protocolo de Intenções anexo para constituição do Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas formado entre os Municípios de, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 1º - O Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas constituído sob a forma de associação pública de direito jurídico público interno, é integrante da administração pública indireta do conjunto dos municípios consorciados.

§ 2º - O Consórcio terá prazo de vigência de 35 (trinta e cinco) anos, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante manifestação expressa dos entes consorciados.

Art. 2º - O Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas objetiva a promoção de programas, projetos, planos, ações, atividades e serviços voltados para a gestão compartilhada do manejo de resíduos sólidos de forma sustentável, mediante a mútua cooperação dos entes envolvidos.

Parágrafo único – É vedada a transferência definitiva, mediante cessão, de servidores do município para o Consórcio, bem como deste para o município.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de créditos adicionais, suplementares ou especiais a ser aberto em época adequada através de lei específica.

Art. 4º - Fica desde já o Poder Executivo autorizado a incluir, nas propostas orçamentárias anuais vindouras, inclusive nas relativas ao Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dotações suficientes à cobertura de suas responsabilidades financeiras, decorrentes do disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 01 de Julho de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Prefeito Municipal do Município de